TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000212-49.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF - 3502/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1758/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FERNANDO RODRIGO DA SILVA
Vítima: ESPAÇO DOM LUCIANO SALESIANOS

Réu Preso

Aos 17 de fevereiro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu FERNANDO RODRIGO DA SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Paulo Manoel de Souza Profilo, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: FERNANDO RODRIGO DA SILVA, qualificado a fls.70, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque em 05.11.16, por volta de 20H42, na rua Comendador Oscar Ferreira, 300, São Carlos VIII, em São Carlos, durante o repouso noturno, subtraiu para si, alguns objetos que estavam no interior da escola, tais como DVD e impressora, avaliados em R\$300,00, de propriedade do Espaço Dom Luciano Salesianos. A ação é procedente. Os policiais ouvidos confirmaram que o réu entrou no local mediante escalada e mediante arrombamento dos vidros da sala entrou no local, já tendo separado os objetos referidos na denúncia. O réu chegou a escalar uma outra parede na lateral, se quase seis metros e conseguiu entrar no local, e acabou caindo no interior da escola e acabou sendo surpreendido pelos policiais. O laudo de fls.94/97 e fotos de fls.98/101 demonstram que ocorreu a escalada e arrombamento. Ainda que um dos policiais tenha falado que o local era fácil de escalar, a jurisprudência tem entendido que qualquer meio anormal para entrar no local é considerado escalada. Conforme fotografias verifica0se que o alambrado tinha altura considerável, não sendo fácil de se escalar. Também o furto noturno restou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

comprovado, já que os fatos ocorreram de madrugada. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais: O Egrégio STJ, de forma acertada, passou a entender que não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras previstas no §4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é plenamente possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º do art. 155) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em um terço se a subtração ocorreu durante o repouso noturno (STJ - 5ª Turma. AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6a Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 - Info 554). O réu é reincidente (fls.114 e 104 e 108). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena, não devendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão autodeterminação do agente além disso. possibilidade e. responsabilização penal mais branda. Entendo, porém, que as qualificadoras não podem ser reconhecidas. Quanto à escalada, observo que a denúncia imputa apenas a escalada do alambrado e não do muro ou do telhado. O réu defendeu-se apenas da escalada do alambrado e quanto a ele, tanto o réu quanto as testemunhas disseram que era muito fácil a transposição do obstáculo, razão pela qual não se configura a qualificadora. A alusão a escalada do muro e a referente a subida no telhado, embora se infiram pela leitura do laudo, não estão narradas na denúncia e portanto não podem ser reconhecidas em razão do princípio da congruência. Entendo igualmente que não há prova suficiente do arrombamento da janela da escola. O representante da vítima não foi ouvido e não se sabe se os vidros já estavam ou não quebrados, devendo então prevalecer a dúvida decorrente do exercício da autodefesa. Percebe-se que no laudo houve alusão a retirada de telhas, fato que todavia não foi descrito na denúncia e que poderia, com maior pertinência ser imputado ao acusado. A dúvida quanto ao arrombamentos dos vidros, sua confirmação em juízo dependia da oitiva do representante da vítima que não foi ouvido, prevalecendo em favor do réu o benefício da dúvida. O crime não passou da esfera da tentativa. Reguer-se, tendo em vista a confissão, reconhecimento apenas do furto simples tentado, pois apenas isso está efetivamente demonstrado pela prova. A redução pela tentativa deve ser a máxima ou ao menos, da metade. No mais, requer-se pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, o afastamento do furto noturno, regime semiaberto já considerada a agravante, aplicação de pena alternativa, medida socialmente recomendável, a detração do artigo 387, §2º, do CPP e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. FERNANDO RODRIGO DA SILVA, qualificado a fls.70, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque em 05.11.16, por volta de 20H42, na rua Comendador Oscar Ferreira, 300, São Carlos VIII, em São Carlos, durante o repouso noturno, subtraiu para si, alguns objetos que estavam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

no interior da escola, tais como DVD e impressora, avaliados em R\$300,00, de propriedade do Espaço Dom Luciano Salesianos. Recebida a denúncia (fls.102), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.137). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a vítima. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a exclusão das qualificadoras e do furto noturno. redução máxima pela tentativa e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu confessou a tentativa de furto. Também confessou que pulou o alambrado que tem a altura de uma porta, o qual foi usando os buracos para por os pés. É o suficiente para a configuração da qualificadora da escalada, pois o que o réu confessou já revela esforço incomum para entrada na escola, pouco importando se era fácil subir o alambrado, com o uso dos buracos para apoio dos pés. Também uma escada poderia configurar esta qualificadora, com a mesma natureza de facilitação do acesso. O laudo de fls.96 mencionada a altura de dois metros do muro, e também está fotografado a fls.98 e seguintes. Desnecessário que houvesse mais escalada dentro da escola, fato este também não abrangido pela denúncia. De outro lado, embora o réu diga que a janela estivesse quebrada, também disse que a forçou, o que indica que não a abriu simplesmente. Forçando a janela, e considerando o depoimento dos policiais, é possível concluir que praticou também o rompimento de obstáculo, até porque o diretor da escola (fls.10), ouvido apenas no inquérito, disse ter percebido a janela quebrada naquela ocasião, sem ressalva de que estaria previamente quebrada. Assim, as duas qualificadoras são reconhecidas, juntamente com a atenuante da confissão. Exclui-se a causa de aumento do furto noturno. Este incide durante o horário de repouso noturno, nos termos da norma penal. O repouso noturno, contudo, não é o mesmo que noite Há necessidade de que o furto houvesse sido praticado em horário mais avançado, para que o repouso noturno pudesse ser reconhecido. Aconteceu por volta de 20h42, hora em que, de regra, as pessoas estão despertas, sobretudo na cidade. Fosse o delito praticado na madrugada ou em hora mais avançada, incidiria a causa de aumento, mas na hora citada em que a cidade ainda se movimenta, diversos cursos noturnos estão em atividade e há movimentos nas ruas, a causa de aumento não deve ser aplicada. Neste sentido:"o repouso noturno previsto no parágrafo 1º, do artigo 155 do Código Penal não se identifica com a noite e sim com o tempo em que a cidade ou local repousa" (RT423/449). O réu é reincidente não específico (fls.114). Faz jus à pena restritiva de direitos, socialmente recomendável, em especial porque está preso desde 05.11.16, há mais de três meses. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Fernando Rodrigo da Silva como incurso no artigo 155, §4º, I e II, c.c. art.14, II, art.61, I, e 65, III, "d", do Código Penal. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que se compensa com a reincidência e mantém a sanção inalterada. Havendo tentativa, e considerando o razoável pequeno percurso do iter criminis, pois houve ingresso e separação dos bens do interior do imóvel, colocados para fora dele, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, calculados proporção anteriormente definida. Considerando na reincidência, e a nova infração, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Contudo, já tendo cumprido tempo de prisão provisória nesse regime, poderá iniciar o cumprimento do restante da pena no regime aberto, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. não havendo reincidência específica, e considerando a medida socialmente recomendável para o objetivo máximo da sanção penal (a ressocialização), substituo a pena privativa de liberdade restante por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados. Expeça-se alvará de soltura clausulado, tendo em vista a pena fixada. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: